



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLE nº 029/2025.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Assunto do projeto: Dispõe sobre a criação de projeto para extinção de veículos de tração animal para fins econômicos no Município de Jacareí e dá outras providências.

**PARECER Nº 269.1/2025/SAJ/WTBM**

Ementa: Extinção do uso de veículos de tração animal para fins econômicos. Art. 30, I e II, CF. Art.225 §1º, VII, CF. Lei Federal nº9.503/1997 (CTB). Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que estabelece medidas para a extinção do uso de veículos de tração animal para fins econômicos no Município de Jacareí, proibindo a emissão de novas autorizações após 60 (sessenta) dias da publicação da lei e fixando regras para a continuidade temporária das atividades já autorizadas.

2. A proposta define requisitos para emissão e renovação de alvarás, estabelece normas de bem-estar animal, fixa penalidades e prevê ações de transição para trabalhadores impactados, incluindo cursos de qualificação e parcerias com entidades públicas e privadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

3. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

4. Sendo a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (artigo 61, inciso I), está atendido o requisito formal quanto à origem da proposição, não havendo qualquer vício de iniciativa ou irregularidade quanto à legitimidade para apresentação do projeto.

5. O texto encontra respaldo no art. 225, §1º, VII, da CF, que determina vedar práticas que submetem os animais à crueldade, bem como na Lei Federal nº 9.605/1998, que criminaliza maus-tratos, e na Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Transito Brasileiro), que disciplina a circulação de veículos de tração animal.

6. Ressalta-se que o projeto adota abordagem gradativa, preservando direitos adquiridos de permissionários até situações específicas, ao mesmo tempo em que cria medidas de fiscalização, proteção animal e segurança viária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**III. DA CONCLUSÃO**

9. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

10. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

11. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Meio ambiente, c) Obras, Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e d) defesa dos Direitos Humanos.

12. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

13. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de agosto de 2025

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO